

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NG 17/92 - PROC. DRECAP-2 n9 4262/91

INTERESSADO : EEPG "Reverendo Irineu Monteiro de Pinho"/Capital

ASSUNTO : Regularização de vida escolar g^ Patrícia da Silva Bonfim

REIATOR : Cons@ Newton César Balzan ^

PARECER CEE N9 100/92 - - CEPG - APROVADO EM 19 / 02 / 92

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Direção da EEPG "Reverendo Irineu Monteiro de Pinho", 11 # D.E., DRECAP-2, solicita, através da Delegacia de Ensino, a regularização da vida escolar da aluna Patrícia da Silva Bonfim, nascida em 25.06.81, que, em 1989, foi irregularmente matriculada na 3- série , sem ter cursado os dois anos do Ciclo Básico.

1.2 Consta dos autos que:

1.2.1 a aluna, em 1988, cursou a 1ª série do Ciclo Básico na EEPG "Nahiha Ahdalla Chohfi";

1.2.2 transferiu-se em 12.01.89 para o 2º ano de Ciclo Básico, na EEPG "Reverendo Irineu Monteiro de Pinho", mas, em 10.03.89, foi remanejada para a 3- série do 1º grau, da mesma escola, obtendo promoção no final do ano letivo para a 4- série do 1º Grau;

1.2.3 em 1990 cursou a 4ª série do 1º grau, na mesma escola, tendo sido promovida para a 5ª série do 1º grau;

1.2.4 em 1991, cursou a 5ª série do 1º grau.

1.3 A Supervisão de Ensino, ao analisar a documentação e a luz da legislação vigente, esclarece que:

1.3.1 houve falha administrativa quando o Conselho de Classe remanejou a aluna para a 3- série, alegando de f as agem idade e siá rie;

1.3.2 houve recuperação implícita uma vez que a mesma apresenta resultado satisfatório durante a sua vida escolar.

1.4 A supervisão de ensino opina pela regularização da vida escolar de Patrícia da Silva Bonfim, parecer este ratificado pelo Delegado de Ensino.

1.5 As autoridades preopinantes da DRECAP-2 e da COGSP posicionaram-se favoravelmente à solicitação, tendo sido os autos encaminhados ao CEE, através do Gabinete S.E., com a devida instrução (fls. 06 a 08).

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de solicitação de regularização de vida escolar da aluna Patrícia da Silva Bonfim, após ter cursado apenas um ano de Ciclo Básico.

2.2 Trata-se de uma situação irregular, portanto contrária a legislação vigente:

- artigo 18 da lei Federal 5.692/71, que estabelece a duração de 08 anos letivos para o ensino de 19 grau;
- Parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 21.833/83, que estabelece a duração mínima de 02 anos para o Ciclo Básico;
- Arts 39 da Resolução S.E. nº 13/84 que prevê a duração mínima de 02 anos para o C.B.;
- Arte 29 da Deliberação C.E.E. nº 14-/86, que veda, taxativamente, "a partir de 1987, a matrícula na 3- série do 19 grau, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

2JLInúmeros são os pareceres que tratam de situações análogas, em que este Colegiado decidiu pela homologação da matrícula, em vista do tempo decorrido. Nestes casos o C.E.E. tem, além de regularizado a escolaridade dos alunos, alertado para a necessidade do cumprimento da legislação em vigor. São exemplos os Pareceres C.E.E. nºs 1382/91 - 1043/91 e 819/91.

As informações prestadas pela Supervisão de Ensino deixam claro o fato de a aluna vir apresentando resultados satisfatórios durante sua vida escolar comprovando-se sua recuperação implícita, considerem-se também as manifestações favoráveis à regularização da vida escolar da aluna por parte da Supervisão e de autoridades da DRECAP-2 e da COGSP.

3. CONCLUSÃO

1. Convalida-se a matrícula da aluna Patrícia da Silva Bonfim na 5ª série do 19 grau, em 1991.

2. Considere-se regularizada sua vida escolar, com início em 1988, quando se matriculou na 1ª série do 19 grau.

3. Advirta-se a EEPG "Reverendo Irineu Monteiro de Pinho"

pela falta administrativa havida em março de 1989 quando remanejou a aluna para a 3ª série, alegando defasagem de idade e série.

São Paulo, 30 de janeiro de 1992.

a) ConsO NEWTON CÉSAR BAIZAN

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Pilho, Jorge Nagle e Maria g loisa Martins Costa.

Sala das Sessões da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de fevereiro de 1992.

a)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons? João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente